



Acordo de Comércio Livre entre a UE e a Coreia do Sul

Na sequência de um aviso colocado no site desta DG sobre o assunto em epígrafe, informa-se que o texto do Acordo celebrado entre a UE e a Coreia do Sul se encontra publicado no **Jornal Oficial da União Europeia, série L, nº 127 de 14 de Maio de 2011**, o qual pode ser consultado através do seguinte endereço electrónico:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:1344:1414:PT:PDF>

No Protocolo de Origem deste Acordo foram contempladas algumas disposições que se afastam da regulamentação “standard” habitualmente adoptada pela UE nos Acordos que celebra com os seus parceiros comerciais, razão pela qual se afigura de chamar a atenção para os **seguintes pontos**:

1. A **única prova de origem** estabelecida no quadro deste Acordo é a **declaração de origem na factura**, feita **por qualquer exportador** quando se trate de **mercadorias cujo valor não exceda 6.000 Euros**, ou por **exportador autorizado** relativamente a **mercadorias de valor superior a esse montante**. Tal significa que **não haverá certificados de origem emitidos pelas autoridades aduaneiras** das partes do Acordo, podendo apenas ser concedido o tratamento preferencial previsto pelo mesmo às mercadorias originárias que apresentem a respectiva declaração de origem feita pelo exportador numa factura, nota de entrega, ou outro documento comercial que descreva a mercadoria em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação, de acordo com os requisitos estabelecidos. Refira-se, a este propósito, que esta prova de origem é também susceptível de ser submetida a **controlo a posteriori** junto das competentes autoridades do país de emissão no âmbito da cooperação administrativa prevista no Protocolo.

Estas declarações de origem têm a **validade de 12 meses** a contar da data da sua emissão, podendo as autoridades do país de importação solicitar que lhes seja apresentada uma tradução.

2. O exportador deve conservar durante 5 anos a cópia da declaração de origem, bem como os documentos comprovativos da origem da mercadoria, devendo também o importador manter, por igual período, todos os registos relacionados com a importação que efectuou. Por seu turno, as **autoridades aduaneiras do país de importação** deverão guardar durante **5 anos**, as declarações de origem que lhes forem apresentadas, o que pode ser feito através de registo electrónico.
3. Estando prevista a entrada em vigor deste Acordo no próximo **dia 1 de Julho**, as **disposições transitórias** do respectivo protocolo de origem estabelecem que as mercadorias que nessa data já se encontrem em trânsito, ou que se encontrem nas Partes em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, podem beneficiar do regime decorrente do Acordo desde que seja apresentada às



autoridades aduaneiras do país de importação, no prazo de 12 meses a contar dessa data, uma prova de origem (declaração na factura) emitida a posteriori, à qual se juntem dos documentos comprovativos de que as mercadorias em questão foram objecto de transporte directo.

4. Em adenda ao Anexo II deste Protocolo de origem que contém a lista das operações suficientes a efectuar nas matérias não originárias para que o produto final possa adquirir carácter originário, foi adoptado um **Anexo II (a)** onde consta uma **lista de produtos aos quais se pode aplicar uma regra de origem mais flexível para os produtos originários da Coreia, dentro de um contingente pautal anual, que será gerido pela Comissão Europeia com base no método “primeiro a chegar, primeiro a ser servido”**.

A prova de origem, emitida ao abrigo deste Anexo deve conter a seguinte declaração em inglês “ **Derogation – Annex II(a) of Protocol...**”

Para se aplicar esta **derrogação** é, contudo, necessário que seja apresentada uma **declaração assinada pelo exportador autorizado coreano, comprovando que os produtos em causa satisfazem as condições dessa derrogação**.

Esses produtos são, genericamente, algumas preparações de surimi, bolachas e biscoitos, cigarros que contenham tabaco, linhas de costura, fios de algodão, tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de filamentos sintéticos ou artificiais

Em particular para as preparações de surimi (ex 16 04 20) a prova de origem deve ser acompanhada dos documentos comprovativos de que essas preparações são compostas por, no mínimo, 40% de peixe, em peso, do produto e de que o principal ingrediente de base do surimi é a espécie escamudo do Alasca. Para os tecidos tintos (das p.p. 54 08 22 e 54 0832 SH) a prova de origem deve vir acompanhada de documentos comprovativos de que o tecido tinto usado não excede 50% do preço à saída da fábrica.